



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-34.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WEDER GABRIEL MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500269-34.2023.8.26.0559
Comarca: São José do Rio Preto
Apelante: WEDER GABRIEL MENDES
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº 33.888

Apelação. Recepção e desobediência. Pleito defensivo objetivando a absolvição ou a desclassificação do crime de recepção. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o réu desobedeceu à ordem de parada exarada pelos policiais militares, enquanto conduzia uma motocicleta furtada três dias antes da ocorrência, ciente de que se tratava de produto de crime. Depoimentos judiciais da proprietária do motociclo e dos milicianos responsáveis pelo flagrante em harmonia com a descrição dos fatos na delegacia e na denúncia. Reduzido valor da suposta aquisição do bem pelo acusado (R\$ 1.000,00) que, aliado à falta de documentação regular do motociclo, à proximidade temporal do fato com o crime de origem e à inexistência de informações sobre o suposto vendedor da motocicleta, permite a conclusão de que o recorrente tinha conhecimento da origem ilícita do motociclo. Desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, que constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do CP. Tema 1060 do STJ. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base fixadas no mínimo legal. Atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea que não provocam reflexos na dosimetria, em observância à Súmula 231 do STJ. Concurso material entre as infrações. Penas finalizadas em 1 ano de reclusão, 15 dias de detenção e 20 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial aberto irretorquível. Possibilidade de substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Weder Gabriel Mendes** contra sentença de primeiro grau (fls. 202/205), proferida em 16 de julho de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Guilherme Pião, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que o condenou às penas de 1 ano de reclusão e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, calculados no piso legal, por infração aos arts. 180, *caput*, e 330, ambos do Código Penal. Na mesma decisão, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 a título de reparação pelos danos causados à vítima, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 220/224) objetivando, em síntese, a absolvição do delito de receptação, com fundamento na ausência de dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa do crime.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 227/230) e, em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 247/254).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento.

Consoante descreve a denúncia, no dia 31 de janeiro de 2023, por volta de 00h30, na Rua Ida Vescovi Barros, esquina com a Avenida de Maio, na cidade de São José do Rio Preto, o apelante conduziu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda CG Titan KS*, placa DVE3E39, pertencente à

vítima *Andressa Aparecida de Andrade Barbosa*, ciente de que se tratava de produto de crime anterior, além de ter, nas mesmas circunstâncias acima aludidas, desobedecido à ordem legal emanada por funcionário público.

Segundo o apurado em fase inquisitorial e exposto na inicial acusatória, o recorrente, entre os dias 28 e 31 de janeiro de 2023 recebeu o motociclo acima descrito, bem furtado em 28 de janeiro de 2023 da vítima Andressa (vide boletim de ocorrência de fls. 20/21), ciente de sua origem ilícita.

No dia 31 de janeiro de 2023, por sua vez, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro, quando visualizaram o apelante conduzindo a mencionada motocicleta pela via pública. Emanada ordem de parada, o réu empreendeu fuga, iniciando-se acompanhamento policial. Em dado instante, o recorrente desembarcou do motociclo e prosseguiu a fuga a pé, até ser alcançado e abordado pelos milicianos.

Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi localizado na posse do acusado, no entanto, ao encetarem pesquisas sobre o emplacamento da motocicleta, os policiais constataram tratar-se de produto de furto. Indagado, o réu aduziu ter adquirido o bem no site da *OLX*, pela quantia de R\$ 1.000,00, de pessoa desconhecida.

A materialidade e a autoria dos crimes restaram demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvida em juízo, a vítima Andressa relatou

(mídia) que, em um sábado, foi à igreja e estacionou sua motocicleta na rua. Ao término do culto, constatou o furto do motociclo. Durante a madrugada, foi contatada por policiais, os quais a informaram sobre a apreensão da motocicleta, que estava sem o “pezinho” e com o banco e os retrovisores avariados.

Em depoimento judicial, o policial militar Gabriel narrou (mídia) que estava em patrulhamento rotineiro, quando, próximo a uma rotatória, visualizou uma motocicleta trafegar em alta velocidade e com as luzes apagadas. Emanou sinais sonoros e luminosos de parada, no entanto, o condutor do motociclo empreendeu fuga, adentrando o bairro Cristo Rei. Em dado momento, durante a perseguição, o indivíduo caiu da motocicleta e prosseguiu a fuga a pé, sendo abordado e detido em uma residência.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Marcus, o qual acrescentou (mídia) que, em pesquisas efetuadas sobre o emplacamento do motociclo, constatou tratar-se de bem produto de crime.

Interrogado em juízo, o apelante limitou-se a confirmar a versão oferecida pelos policiais (mídia). Na delegacia de polícia (fls. 9), por sua vez, disse que adquiriu o motociclo de pessoa desconhecida, após visualizar um anúncio de venda no *site* da OLX, despendendo o valor de R\$ 1.000,00, pago em espécie.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 3/5), pelos boletins de

ocorrência (fls. 11/12 e 20/21), pelo auto de exibição e apreensão da motocicleta (fls. 13/14) e pela prova oral coligida em juízo (mídia).

Diante do quadro, ao contrário do aduzido nas razões recursais, as provas são uníssonas e suficientes à manutenção do édito condenatório em desfavor do recorrente, não havendo de se falar em absolvição ou desclassificação do crime de receptação.

Malgrado sequer tenha havido insurgência defensiva no tocante ao delito de desobediência, é certo que o acusado desobedeceu à ordem de parada exarada pelos policiais militares, empreendendo fuga com a motocicleta que conduzia na ocasião dos fatos, sendo, no entanto, abordado pelos milicianos após abandonar o motociclo e tentar prosseguir a fuga a pé.

Agindo dessa maneira, o apelante incidiu no tipo penal previsto no art. 330 do Código Penal. Nesse sentido, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, no Tema 1060, a tipicidade de tal conduta, assim concluindo:

*RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE
DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO
PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA
EMANADA NO CONTEXTO DE
ATIVIDADE OSTENSIVA DE
SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA*

CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.

2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal

Brasileiro.

(REsp 1.859.933/SC, 3ª Seção, rel. Antonio Saldanha Palheiro, 9/3/2022, v.u., grifamos)

Do mesmo modo, restou também demonstrada a prática do crime de receptação, pois, conforme os depoimentos harmônicos prestados pelos milicianos responsáveis pela ocorrência, o acusado foi surpreendido conduzindo uma motocicleta produto de furto ocorrido três dias antes (vide boletim de ocorrência de fls. 20/21), tendo o recorrente alegado ser o atual proprietário do bem, afirmando tê-lo adquirido pela quantia de R\$ 1.000,00 de indivíduo desconhecido, pelo *site* da OLX.

Não apresentou, contudo, qualquer tipo de documentação inerente à aquisição, como nota fiscal, recibo de compra idôneo, comprovante de transferência bancária ou, até mesmo, mensagens eletrônicas. Ademais, nem mesmo o nome do suposto vendedor ou quaisquer dados de qualificação foram informados pelo réu ou arrolado como testemunha nos autos.

Tais circunstâncias do caso concreto, especialmente o reduzido valor da suposta aquisição do bem pelo acusado (R\$ 1.000,00), a falta de documentação regular do motociclo, a proximidade temporal do fato com o crime de origem (três dias) e a inexistência de informações sobre o suposto vendedor da motocicleta, permitem a conclusão de que o recorrente tinha conhecimento da origem ilícita do motociclo apreendido em seu poder, razão pela qual inviável o pleito

defensivo de atipicidade ou desclassificação da conduta.

De tal sorte, irreprochável a condenação do apelante como incurso nas condutas delitivas previstas nos arts. 180, *caput*, e 330, ambos do Código Penal, cuja reprimenda aplicada comporta reparo.

Na dosimetria das penas, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as basilares acertadamente foram fixadas no mínimo legal, perfazendo 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (receptação) e 15 dias de detenção e 10 dias-multa (desobediência).

Na segunda etapa, mantém-se a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (esta, inviável de ser afastada, em observância à vedação a *reformatio in pejus*, considerando que o réu não confessou o crime de receptação em quaisquer oportunidades em que foi ouvido), sem, contudo, qualquer reflexo nas penas fixadas, pois já estabelecidas no mínimo patamar legalmente estabelecido, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, diante do concurso material entre as infrações penais, a reprimenda definitiva perfaz 1 ano de reclusão, 15 dias de detenção e 20 dias-multa, calculados no piso legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, diante da reduzida quantidade de pena e da primariedade do acusado, reputa-se suficiente a imposição do

regime prisional inicial aberto, sob o prisma das finalidades da pena, a teor do disposto no art. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal, conforme fundamentação contida na sentença guerreada.

Reputa-se viável, ainda, a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, por igual período ao da pena corporal, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a instituição social a ser indicada também em sede de execução, de acordo com o art. 44 do Código Penal.

Fica mantida, ademais, a condenação do apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00, em favor da vítima, considerando a existência de pedido expresso do órgão ministerial na denúncia (fls. 123), sobre a qual sequer houve insurgência defensiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo interposto por WEDER GABRIEL MENDES, apenas para conceder a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, nos moldes acima estabelecidos, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator